

# JO

## JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## I SÉRIE NÚMERO 103

### Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

**Declaração de Retificação ao Diário da  
República n.º 9/2021/A de 28 de junho de  
2021**

Retifica o Decreto Legislativo Regional n.º 15-A  
/2021/A, de 31 de maio, Orçamento da Região  
Autónoma dos Açores para o ano de 2021.

### Governo Regional

**Decreto Regulamentar Regional n.º 10-A  
/2021/A de 28 de junho de 2021**

Execução do Orçamento da Região Autónoma  
dos Açores para 2021.

### Presidência do Governo

**Resolução do Conselho do Governo n.º 160  
/2021 de 29 de junho de 2021**

Cria o programa de apoio à liquidez designado  
por Programa APOIAR.PT - Açores 2.ºT 2021 e  
aprova o respetivo Regulamento e Lista de  
Códigos de Atividades Elegíveis.

### Presidência do Governo e Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

**Despacho Normativo n.º 22/2021 de 29 de  
junho de 2021**

Publica a Conta Provisória da Região  
Autónoma dos Açores, respeitante ao 1.º  
Trimestre de 2021.

**Secretaria Regional das Finanças,  
Planeamento e Administração  
Pública, Secretaria Regional da  
Agricultura e do Desenvolvimento  
Rural, Secretaria Regional do Mar e  
das Pescas, Secretaria Regional dos  
Transportes, Turismo e Energia e  
Secretaria Regional da Juventude,  
Qualificação Profissional e Emprego**

**Despacho Normativo n.º 23/2021 de 29 de junho de 2021**

Fixa os preços máximos de venda ao público do gasóleo colorido e marcado consumido na agricultura, na pesca artesanal e pela frota de pesca costeira de convés fechado e do largo. Revoga o Despacho Normativo n.º 18/2021, de 28 de maio.

**Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia e Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego**

**Despacho Normativo n.º 24/2021 de 29 de junho de 2021**

Fixa os preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos e dos gases de petróleo liquefeitos. Revoga o Despacho Normativo n.º 20/2021, de 28 de maio.

## Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

### Declaração de Retificação ao Diário da República n.º 9/2021/A de 28 de junho de 2021

Em virtude do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, ter sido publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 105, de 31 de maio de 2021, com inexatidões, pede-se que sejam introduzidas as seguintes retificações:

No artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, onde se lê:

«17 - Ao processo de seleção é aplicado, subsidiariamente, o disposto na Resolução do Conselho do Governo n.º 178/2009, de 24 de novembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 14/2009, de 10 de fevereiro.»

deve ler-se:

«17 - Ao processo de seleção é aplicado, subsidiariamente, o disposto na Resolução do Conselho do Governo n.º 178/2009, de 24 de novembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 14/2009, de 2 de dezembro.»

No artigo 79.º, na alteração à alínea *h*) do artigo 6.º, onde se lê:

«*h*) 50 % para aqueles cujos rendimentos mensais sejam superiores a 1,598 do IAS e inferiores ou iguais a 3,886 do IAS, no caso de pensionistas no caso de pensionista portador de deficiência.»

deve ler-se:

«*h*) 50 % para aqueles cujos rendimentos mensais sejam superiores a 1,598 do IAS e inferiores ou iguais a 3,886 do IAS, no caso de pensionista portador de deficiência.»

Na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, onde se lê:

«Até 2 500 000,00 (euro) (dois milhões e quinhentos mil euros) o Vice-Presidente e a Secretária Regional das Obras Públicas;»

deve ler-se:

«Até 2 500 000,00 (euro) (dois milhões e quinhentos mil euros) o Vice-Presidente e a Secretária Regional das Obras Públicas e Comunicações;»

Na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, onde se lê:

«Até 100 000,00 (euro) (cem mil euros) os diretores regionais das obras públicas e da habitação;»

deve ler-se:

«Até 100 000,00 (euro) (cem mil euros) os diretores regionais das obras públicas e dos transportes terrestres, e da habitação;»

Assembleia Legislativa, 18 de junho de 2021. - O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

## Governo Regional

### Decreto Regulamentar Regional n.º 10-A/2021/A de 28 de junho de 2021

---

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e em execução do disposto no artigo 92.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, o Governo Regional decreta o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Disposições iniciais

###### Artigo 1.º

###### Objeto

O presente diploma contém as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2021, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio.

###### Artigo 2.º

###### Âmbito de aplicação

Todos os serviços e organismos da administração pública regional ficam sujeitos à rigorosa observância dos princípios e regras estabelecidos no presente diploma.

#### CAPÍTULO II

##### Disciplina orçamental

###### Artigo 3.º

###### Adoção e aplicação do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas

É obrigatória a utilização do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP) em todos os serviços pertencentes ao universo da administração pública regional, competindo aos serviços a responsabilidade pela execução de todas as orientações que lhes sejam cometidas.

###### Artigo 4.º

###### Legalidade das despesas

1 - Os serviços e organismos da administração pública regional são inteiramente responsáveis pela legalidade dos trâmites processuais e pela autorização da assunção dos encargos subjacentes aos processos de despesa com origem nesses serviços, pelo que o envio dos pedidos de autorização de pagamento, doravante designados por PAPs, para as Tesourarias da Região Autónoma dos Açores visa, exclusivamente, a gestão dos respetivos pagamentos.

2 - Os processos de despesa devem ser instruídos com toda a documentação de suporte necessária à justificação da despesa, incluindo as evidências da verificação prévia da conformidade legal e factual das despesas, bem como a sua classificação em conformidade com o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP).

Artigo 5.º

**Controlo das despesas**

O Governo Regional toma as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e controlo da sua eficiência, de forma a otimizar a gestão orçamental e a obter, conseqüentemente, uma melhor aplicação dos recursos públicos.

Artigo 6.º

**Regime duodecimal**

Em 2021, a execução orçamental não está sujeita ao regime duodecimal, mas deve respeitar a previsão mensal de execução.

Artigo 7.º

**Controlo de prazos médios de pagamento**

1 - É obrigatória a menção expressa, nos pedidos de autorização de pagamentos processados pelos serviços e organismos da administração pública regional, das respetivas datas ou dos prazos para o seu pagamento, sendo da sua responsabilidade, nos termos da lei, o atraso que possa advir na realização dos respetivos processamentos.

2 - Para se evitarem pagamentos em atraso, todos os pedidos de autorização de pagamento de despesa, devem ser enviados às Tesourarias da Região Autónoma dos Açores, pelo menos, quinze dias úteis antes da data do seu vencimento.

Artigo 8.º

**Utilização das dotações**

1 - Na execução dos seus orçamentos para 2021, os serviços e organismos da administração pública regional e as entidades tuteladas ou subsidiadas pelo Governo Regional devem observar normas de rigorosa economia na administração das verbas orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 - Os serviços e organismos da administração pública regional são obrigados a manter atualizadas as contas correntes das dotações orçamentais com o registo dos encargos assumidos.

3 - A assunção de compromissos exige a prévia informação de cabimento dada pelos serviços de contabilidade no respetivo documento de autorização para a realização da despesa.

4 - Os dirigentes dos referidos serviços e organismos ficam responsáveis pelos encargos contraídos com infração das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

5 - Os encargos resultantes de diplomas contendo a reestruturação de serviços só podem ser suportados por verbas inscritas no orçamento de despesas do departamento do Governo Regional respetivo ou a reforçar, com contrapartida adequada, em disponibilidades de outras verbas do referido orçamento.

6 - Tendo em vista a contenção das despesas públicas, o membro do Governo Regional com competência na área das finanças pode propor ao Conselho do Governo Regional a cativação de dotações orçamentais, bem como as condições da sua futura utilização.

Artigo 9.º

**Saldos de Tesouraria**

Por motivos de interesse público, o Governo Regional pode, através do membro do Governo Regional com competência na área das finanças, e desde que daí não resulte qualquer atraso na entrega de

recursos financeiros a terceiros, utilizar os saldos bancários e de tesouraria que estejam à sua disposição, incluindo os consignados, sendo que neste caso o montante utilizado deve ser repostado até ao final do ano económico de 2021.

#### Artigo 10.º

### **Requisição de fundos e pedidos de libertação de créditos**

1 - Os serviços e organismos da administração pública regional dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira só podem requisitar mensalmente as importâncias ou pedir a libertação dos créditos, doravante designados por PLCs, que forem estritamente indispensáveis à realização das despesas correspondentes às suas necessidades mensais, mesmo que disposição especial estabeleça o contrário.

2 - As delegações da contabilidade pública regional não devem propor a autorização de fundos que, em face dos elementos disponibilizados, se mostrem desnecessários.

#### Artigo 11.º

### **Prazos**

1 - As requisições de fundos e o processamento de remunerações devem ser recebidos nas delegações da contabilidade pública regional até ao dia quinze do mês anterior àquele a que respeitam, devendo os serviços respeitar, rigorosamente, tudo o que, em matéria de prazos, estiver estabelecido pela Direção Regional do Orçamento e Tesouro.

2 - Salvo em casos excecionais, devidamente fundamentados, os serviços e organismos da administração pública regional devem submeter, até ao dia quinze de cada mês, quatro PLCs, sendo um para despesas com pessoal, um para despesas de funcionamento e dois para despesas de investimento.

3 - Fica proibido contrair, por conta do Orçamento da Região Autónoma dos Açores ou de quaisquer orçamentos privativos, encargos com aquisição de bens e serviços que não possam ser processados dentro dos prazos estabelecidos no n.º 5, terminando em 30 de novembro o prazo para a sua prévia autorização por parte da entidade competente.

4 - Excetuam-se do disposto no número anterior, desde que previamente autorizadas pelo membro do Governo Regional com competência na área das finanças, as despesas com deslocações de funcionários, as despesas consideradas imprevistas e inadiáveis, as despesas certas ou permanentes necessárias ao normal funcionamento dos serviços, os encargos plurianuais legalmente assumidos, bem como as despesas correspondentes a verbas afetas a programas e projetos do Plano.

5 - Os prazos-limite para as operações referidas no n.º 3 são os seguintes:

a) A entrada de PAPs, requisições e outros elementos de levantamento de fundos dos cofres da Região Autónoma dos Açores nas Tesourarias da Região Autónoma dos Açores verifica-se até 27 de dezembro de 2021;

b) Todas as operações a cargo das Tesourarias da Região Autónoma dos Açores têm lugar até 31 de dezembro de 2021;

c) Os serviços e organismos da administração pública regional dotados de autonomia administrativa e financeira só podem registar receitas e efetuar pagamentos até 31 de dezembro de 2021.

#### Artigo 12.º

### **Fundos de manei**

1 - Em casos de reconhecida necessidade, os serviços e organismos da administração pública regional, sob proposta do responsável máximo do serviço e mediante despacho do membro do Governo Regional da tutela, podem constituir fundos de manei, por conta da dotação inscrita no respetivo orçamento.

2 - Os fundos de maneiio referidos no número anterior devem ser repostos até 27 de dezembro de 2021.

Artigo 13.º

### **Isenção de reposição de saldos de gerência**

O disposto no n.º 9 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/84/A, de 16 de janeiro, na sua redação em vigor, não se aplica às verbas consignadas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores a serviços sociais, a todos os serviços com autonomia administrativa ou autonomia administrativa e financeira compreendidos no âmbito do Serviço Regional de Saúde e, bem assim, a outros casos que mereçam a concordância do membro do Governo Regional com competência na área das finanças.

Artigo 14.º

### **Subsídios e adiantamentos**

A atribuição de subsídios reembolsáveis a quaisquer entidades e a concessão de adiantamentos a empreiteiros ou a fornecedores da Região Autónoma dos Açores carecem de autorização prévia do membro do Governo Regional com competência na área das finanças.

Artigo 15.º

### **Avaliação de resultados**

1 - Nos termos do artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, compete aos serviços e organismos da administração pública regional e aos serviços e fundos autónomos da administração pública regional responsáveis pela atribuição de subvenções públicas avaliar os resultados dessas mesmas atribuições.

2 - Para efeitos da elaboração do relatório de avaliação de resultados, e sem prejuízo de outros critérios fixados ou a fixar, as entidades responsáveis pelas atribuições devem:

- a) Definir procedimentos de acompanhamento e controlo dos resultados da atribuição das subvenções públicas da sua competência;
- b) Estabelecer indicadores de resultados, bem como metas e objetivos a atingir com a criação e atribuição dos apoios;
- c) Manter atualizado cadastro do qual constem as subvenções concedidas, bem como os respetivos resultados.

Artigo 16.º

### **Veículos com motor e outros bens móveis sujeitos a registo**

1 - Em 2021, os serviços e organismos da administração pública regional não podem adquirir, por conta de quaisquer verbas, incluindo as do Plano, veículos com motor destinados a transporte de pessoas ou bens, sem proposta fundamentada, do membro do Governo Regional da área em que se inserem, indicando as características técnicas e o preço estimado, a aprovar pelo membro do Governo Regional com competência na área das finanças e património.

2 - O disposto no número anterior aplica-se, também, à aquisição gratuita, bem como à permuta, à locação e à locação financeira daqueles bens.

3 - Fica sujeita à aprovação do membro do Governo Regional com competência na área das finanças e património a reafetação, a alienação, a destruição e a cedência, a qualquer título, de veículos com motor.

4 - O regime definido nos números anteriores é aplicável aos outros bens móveis sujeitos a registo.

5 - O disposto no presente artigo não se aplica à aquisição ou outras formas de contratação de viaturas por parte do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores destinadas a operações de emergência médica e civil.

#### Artigo 17.º

##### **Arrendamento de imóveis**

1 - Os contratos de arrendamento de imóveis a celebrar pelos serviços e organismos da administração pública regional carecem sempre da autorização do membro do Governo Regional com competência na área das finanças e património, ficando os de valor anual superior a (euro) 100 000 (cem mil euros) sujeitos a autorização do Conselho do Governo Regional, por proposta daquele membro do Governo Regional.

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior os arrendamentos cujo prazo de duração, incluindo renovações, seja inferior a seis meses, os quais ficam apenas sujeitos à autorização do membro do Governo Regional competente.

3 - Os arrendamentos referidos no número anterior devem ser objeto de prévia comunicação ao membro do Governo Regional referido no n.º 1.

#### Artigo 18.º

##### **Contratos de locação financeira**

1 - A celebração de contratos de locação financeira pelos serviços e organismos da administração pública regional, incluindo os serviços e fundos autónomos, carece de autorização prévia do membro do Governo Regional com competência na área das finanças.

2 - São nulos os contratos celebrados sem a observância do disposto no número anterior.

#### Artigo 19.º

##### **Delegação de competências**

1 - As competências das entidades referidas no artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços podem ser delegadas, ao abrigo do n.º 3 desse mesmo artigo, nos termos seguintes:

- a) As do Conselho do Governo Regional, em qualquer dos membros do Governo Regional;
- b) As do Presidente do Governo Regional, em qualquer dos restantes membros do Governo Regional;
- c) As dos secretários regionais, nos subsecretários regionais;
- d) As dos membros do Governo Regional, nos membros dos respetivos gabinetes, nos órgãos dos serviços dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira, nos diretores regionais ou equiparados, nos dirigentes das delegações das secretarias regionais, ou noutros, desde que devidamente justificados do ponto de vista funcional;
- e) As dos diretores regionais e as dos órgãos dos serviços com autonomia administrativa e financeira, nos dirigentes sob a sua dependência.

2 - As delegações de competências previstas na alínea d) do número anterior não devem, salvo em casos ponderosos devidamente justificados, ultrapassar o limite de (euro) 50 000 (cinquenta mil euros), para as situações previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio.

3 - As delegações de competências previstas na alínea e) do n.º 1 não devem, salvo em casos ponderosos devidamente justificados, ultrapassar o limite de (euro) 2500 (dois mil e quinhentos euros).

4 - As despesas com a aquisição de mobiliário, equipamento de escritório ou informático, de valor superior a (euro) 4000 (quatro mil euros), bem como as de representação, independentemente do seu valor, carecem de autorização do respetivo membro do Governo Regional.

5 - As delegações de competências permanecem válidas por mais de um ano económico e enquanto se mantiverem em funções os respetivos delegantes e delegados, salvo disposição em contrário, expressa no ato de delegação.

#### Artigo 20.º

### **Informação a prestar pelos serviços e fundos autónomos e pelas entidades do Setor Público Empresarial Regional, incluídas no perímetro de consolidação**

1 - Os serviços e fundos autónomos e as entidades do Setor Público Empresarial Regional, doravante designada por SPER, incluídas no perímetro de consolidação, devem remeter, trimestralmente, à Direção Regional do Orçamento e Tesouro, nos cinco dias subsequentes ao final de cada trimestre, informação completa sobre as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos e amortizações efetuados, bem como as previstas até ao final do ano.

2 - Para efeitos do controlo sistemático e sucessivo da gestão orçamental, devem os organismos e as entidades referidos no n.º 1 remeter à Direção Regional do Orçamento e Tesouro:

a) Nos oito dias subsequentes ao mês a que respeitam, os mapas mensais da sua execução orçamental acumulada, os mapas de pagamentos em atraso e os mapas dos fundos disponíveis;

b) Até ao dia 27 do mês seguinte ao final de cada trimestre, os mapas de balancete trimestral, das entidades do SPER incluídas no perímetro de consolidação;

c) Até ao dia 27 do mês seguinte ao final de cada trimestre, os mapas de balanço, demonstração de resultados e stock trimestral de dívida, das entidades do SPER incluídas no perímetro de consolidação.

3 - A fim de permitir uma informação consolidada do conjunto do setor público administrativo, os organismos e entidades referidos no n.º 1 devem enviar à Direção Regional do Orçamento e Tesouro os dados referentes à situação da dívida e dos ativos expressos em títulos da dívida pública, nos termos a definir por aquela direção regional.

4 - Os serviços e fundos autónomos devem remeter à Direção Regional do Orçamento e Tesouro as contas de gerência até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam, nos termos da legislação aplicável.

5 - A Direção Regional do Orçamento e Tesouro pode solicitar, a todo o tempo, aos organismos e entidades referidos no n.º 1 outros elementos de informação, não previstos neste artigo, destinados ao acompanhamento da respetiva gestão orçamental.

6 - A inobservância dos prazos referidos nos números anteriores, para além da eventual efetivação da responsabilidade que resultar da apreciação e julgamento de contas pela Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas e do apuramento da responsabilidade disciplinar a que legalmente possa haver lugar, implica, nos termos previstos no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, a retenção de todas as transferências orçamentais, com exceção das destinadas a suportar despesas com pessoal.

#### Artigo 21.º

### **Contratação de trabalhadores**

1 - Para efeitos do disposto no artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, as empresas integradas no SPER só podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado ou a termo, bem como para a conversão de contratos a termo em contratos por tempo indeterminado, ponderada a carência de recursos e a evolução global dos mesmos, desde que os membros do Governo Regional responsáveis pelo respetivo

setor de atividade e pela área das finanças assim o autorizem, observados ainda os requisitos cumulativos seguintes:

- a) Seja imprescindível o recrutamento;
- b) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos das entidades a que respeitam.

2 - As empresas integradas no SPER que estão sujeitas a regulação da atividade económica por entidades reguladoras próprias e independentes e as que atuam no setor da aviação civil, assim como as suas respetivas empresas participadas, são excecionadas do disposto no número anterior.

#### Artigo 22.º

### **Gestão operacional das empresas públicas**

1 - Para efeitos do disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, as empresas públicas devem assegurar o cumprimento das orientações estratégicas globais e específicas da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 117/2017, de 27 de outubro, nomeadamente no que respeita à adoção de medidas que visem alcançar os objetivos financeiros e não financeiros que venham a ser definidos e, ou, contratualizados com as tutelas financeira e setorial.

2 - Os gastos com pessoal, corrigidos das valorizações remuneratórias nos termos do disposto na Lei do Orçamento do Estado, devem ser iguais ou inferiores aos montantes registados em 2020, exceto para as entidades que demonstrem estar em causa o seu normal e regular funcionamento e o adequado desempenho da sua atividade.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o aumento dos encargos com pessoal decorrentes de eventuais aumentos salariais tem como limite a atualização salarial que vier a ser aprovada para os trabalhadores da Administração Pública, bem como o desempenho económico-financeiro das empresas, em termos a definir por despacho dos membros do Governo Regional responsáveis pela área das finanças e pelo respetivo setor de atividade.

4 - As empresas integradas no SPER que estão sujeitas a regulação da atividade económica por entidades reguladoras próprias e independentes e as que atuam no setor da aviação civil, assim como as suas respetivas empresas participadas, são excecionadas das restrições relativas ao aumento dos encargos com pessoal, previstas nos números anteriores.

#### Artigo 23.º

### **Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos a efetuar pelos serviços da Administração Pública Regional e outras entidades**

1 - Os serviços e organismos da administração pública regional e aqueles cuja gestão financeira e patrimonial se rege pelo regime jurídico das entidades públicas empresariais regionais, antes de efetuarem quaisquer pagamentos a entidades, no âmbito de procedimentos administrativos para cuja instrução ou decisão final seja legal ou regulamentarmente exigida a apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada, e quando tenha decorrido o prazo de validade da mesma, devem verificar se a situação tributária e contributiva do beneficiário do pagamento se encontra regularizada.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade processadora exige certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada, podendo esta ser dispensada quando o interessado, mediante autorização prestada nos termos da lei, permita à entidade pagadora a consulta da mesma.

3 - As entidades referidas no n.º 1, quando verificarem que o beneficiário do pagamento não tem a situação tributária ou contributiva regularizada, devem reter o montante em dívida com o limite máximo de retenção de 25 % do valor total do pagamento a efetuar e proceder ao seu depósito à ordem da entidade credora ou, se for o caso, ao órgão da execução fiscal.

4 - O disposto no presente artigo não prejudica, na parte nele não regulada, a aplicação do regime previsto no artigo 198.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação em vigor.

5 - Sempre que da aplicação do presente artigo resulte a retenção de verbas para o pagamento, cumulativo, de dívidas fiscais e dívidas contributivas, aquelas devem ser repartidas pelas entidades credoras na proporção dos respetivos créditos, nunca podendo a retenção total exceder o limite de 25 % do valor do pagamento a efetuar.

#### Artigo 24.º

### **Regime aplicável às entidades públicas reclassificadas**

As entidades públicas reclassificadas integradas no setor público administrativo como serviços e fundos autónomos regem-se por um regime especial de controlo da execução orçamental, não lhes sendo aplicáveis as regras relativas:

- a) À cabimentação da despesa;
- b) Às alterações orçamentais, com exceção das que envolvam a diminuição do saldo global, as que envolvam o reforço, a inscrição ou anulação de dotações relativas a ativos ou passivos financeiros, ou que respeitem a descativações;
- c) À transição de saldos;
- d) Aos fundos de maneo;
- e) Aos prazos para autorização de pagamentos e cobrança de receita.

#### CAPÍTULO III

### **Disposições finais**

#### Artigo 25.º

### **Regulamentação**

O membro do Governo Regional com competência na área das finanças emite os regulamentos que se mostrem necessários à execução do presente diploma.

#### Artigo 26.º

### **Norma revogatória**

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2014/A, de 27 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2015/A, de 23 de junho.

#### Artigo 27.º

### **Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos a 1 de janeiro de 2021.

Aprovado em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 9 de junho de 2021.

O Presidente do Governo Regional, *José Manuel Cabral Dias Bolieiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 25 de junho de 2021.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 160/2021 de 29 de junho de 2021

A pandemia provocada pelo vírus sars-cov-2, que conduz à doença COVID-19, tem obrigado à adoção de medidas que, embora fundamentais num contexto de saúde pública, provocam impactos negativos na atividade económica, em particular nas empresas de menor dimensão e nos sectores mais dependentes do mercado externo do turismo.

Como forma de atenuar tais impactos sobre a faturação das empresas privadas, causados pela pandemia, torna-se necessário continuar a reforçar os instrumentos destinados a apoiar a liquidez daquelas empresas, contribuindo para a subsistência de empresas viáveis que se encontram, temporariamente, com dificuldade para fazer face aos seus compromissos de curto prazo mantendo, assim, a confiança económica, a capacidade produtiva e o emprego neste período que antecede a retoma económica.

A Resolução do Conselho do Governo n.º 71/2021, de 29 de março, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 46, de 29 de março de 2021, criou o Programa de apoio à liquidez APOIAR.PT Açores 1.ºT 2021, através do qual foram implementados mecanismos de apoio às empresas num modelo trimestral, que permite uma resposta flexível e atempada à incerteza do atual quadro pandémico.

Os pressupostos que levaram à aprovação do APOIAR.PT Açores 1.ºT 2021 mantêm-se válidos e atuais, pelo que importa, agora, estender a sua aplicação ao segundo trimestre de 2021, alargando a abrangência das atividades elegíveis e criando condições específicas para a ilha de São Miguel, sujeita a medidas de confinamento por razões de saúde pública, no âmbito das medidas de combate à pandemia provocada pelo vírus sars-cov-2, e para os profissionais de informação turística, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 4/2021/A, de 18 de fevereiro, publicada em Jornal Oficial, I Série, n.º 25, de 19 de fevereiro de 2021.

Por último, é também revisto o critério de elegibilidade relativo aos capitais próprios positivos a 31 de dezembro de 2019, derrogando-o para as micro e pequenas empresas, em resposta às solicitações do tecido empresarial e acompanhando as alterações introduzidas no quadro regulatório europeu relativo a medidas de apoio.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1 – Criar o programa de apoio à liquidez designado por Programa APOIAR.PT - Açores 2.ºT 2021, especificamente direcionado para as empresas privadas com sede na Região Autónoma dos Açores, cujo Regulamento e Lista de Códigos de Atividades Elegíveis constam, respetivamente, dos Anexos I e II à presente resolução e da qual fazem parte integrante.

2 – Determinar que os encargos decorrentes do Programa APOIAR.PT - Açores 2.º T 2021, são suportados e processados pelo Capítulo 50, Programa 1 - Empresas, Emprego e Eficiência Administrativa, Projeto 1.1 – Competitividade Empresarial.

3 – A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, na Horta, em 17 de junho de 2021. - O Presidente do Governo,  
*José Manuel Bolieiro.*

## ANEXO

[a que se refere o n.º 1 da resolução]

### **REGULAMENTO DO PROGRAMA DE APOIO À LIQUIDEZ «PROGRAMA APOIAR.PT AÇORES 2.º T 2021»**

#### **1. Objetivo**

O Programa APOIAR.PT Açores 2.ºT 2021 é uma medida excecional, no contexto atual de pandemia que provoca a doença COVID-19, com o objetivo de apoiar a liquidez das empresas com sede na Região Autónoma dos Açores, relativamente aos resultados obtidos no 2.º trimestre do ano de 2021.

#### **2. Definições**

Para efeitos do Programa APOIAR.PT Açores 2.ºT 2021, entende-se por:

- a) «Atividade económica da empresa», o código da atividade económica principal da empresa, de acordo com a classificação portuguesa das atividades económicas, registado na plataforma Sistema de Informação da Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (SICAE);
- b) «Empresa», sociedades comerciais, empresários em nome individual com e sem contabilidade organizada e cooperativas, que exercem uma atividade económica, através da oferta em concorrência de bens ou serviços no mercado;
- c) «PME», empresa que emprega menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros, nos termos da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio;

d) «Microempresa», «Pequena empresa» e «Média empresa», PME definidas nos termos da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio;

e) «Faturação», montante total de base tributável das faturas e documentos equivalentes, excluído das faturas anuladas e deduzido das notas de crédito, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

### **3. Tipologia e prioridades de investimento**

A tipologia de investimento designada por «*Programa APOIAR.PT Açores 2.ºT 2021*» está enquadrada na prioridade de investimento 3.3 «Reforçar a capacitação empresarial das empresas regionais para a competitividade», do objetivo temático 3, do PO Açores 2020, sem prejuízo da possibilidade do seu posterior enquadramento na dotação REACT/FEDER deste Programa Operacional.

### **4. Beneficiários**

Podem beneficiar do Programa APOIAR.PT Açores 2.ºT 2021 as micro, pequenas e médias empresas, com sede na Região Autónoma dos Açores, que desenvolvam atividade enquadrada na lista de CAE (Classificação Portuguesa das Atividades Económicas) identificada no Anexo II da resolução que aprova o presente Regulamento.

### **5. Critérios de elegibilidade dos beneficiários e condições de acesso**

5.1 – À data da candidatura os beneficiários devem cumprir com as condições seguintes:

a) Estar legalmente constituído e em efetiva atividade a 1 de janeiro de 2020;

b) Desenvolver atividade económica principal, nos termos da definição constante na alínea a) do n.º 2, inserida na lista de CAE prevista no Anexo II da resolução que aprova o presente Regulamento, e encontrar-se em atividade;

c) Não ter sido objeto de um processo de insolvência, nos termos do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, e não ter beneficiado dos auxílios de emergência ou auxílios à reestruturação;

d) No caso das médias empresas, possuir capitais próprios positivos à data de 31 de dezembro de 2019, exceto no caso de empresas que tenham iniciado a atividade a partir de 1 de janeiro 2019, ou demonstrem evidências de capitalização, através de novas entradas de capital (capital social, incorporação de suprimentos e, ou, prestações suplementares de capital) validadas por contabilista certificado, que permita anular o valor negativo dos capitais próprios existentes a 31 de dezembro de 2019;

e) Dispor da certificação eletrónica que comprove o estatuto de micro, pequena ou média empresa, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação em vigor, emitida pelo IAPMEI, I. P. – Agência para a Competitividade e Inovação;

f) Declarar uma diminuição da faturação comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira no sistema e-Fatura de, pelo menos, 25 % no segundo trimestre de 2021, face ao segundo trimestre de 2019, ou, no caso de empresas que iniciaram atividade após 1 de abril de 2019, declarar uma diminuição da faturação média mensal comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira no sistema e-Fatura de, pelo menos, 25 % durante o segundo trimestre de 2021, face à média mensal do período de atividade decorrido até 29 de fevereiro de 2020, considerando apenas os meses civis completos;

g) Apresentar declaração subscrita por contabilista certificado responsável pela contabilidade da empresa, na qual conste o apuramento da diminuição registada na faturação da empresa determinada nos termos da alínea anterior;

h) Ter a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento;

i) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;

j) No caso dos empresários em nome individual que desenvolvam atividade na CAE 93293, não ser pensionista.

5.2 – Na apresentação da candidatura, a comprovação das condições previstas nas alíneas c), d), g) e j) do n.º 5.1 faz-se mediante apresentação de declaração de cumprimento, subscrita pelo beneficiário sob compromisso de honra, sendo as restantes condições confirmadas através dos procedimentos automáticos do Balcão 2020.

5.3 – Para efeitos de comprovação da condição prevista nas alíneas b), f) e i) do n.º 5.1, o candidato, no momento de submissão da candidatura, deve autorizar a verificação da quebra de faturação comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira no sistema e-Fatura, bem como à consulta da informação relativa à situação tributária e à informação cadastral relativa à atividade.

5.4 – A autorização referida no número anterior, constante dos formulários de candidatura às medidas em causa, considera-se como sendo atribuída à Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. (AD&C, IP), a qual procede à consulta junto da Autoridade Tributária e Aduaneira dos dados referentes à quebra de faturação das empresas regionais, ao abrigo do protocolo de troca de informação celebrado entre estas entidades.

5.5– A AD&C, IP transmite a informação obtida à Direção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade, entidade gestora do Programa APOIAR.PT Açores 2.ºT 2021.

## **6. Procedimentos de análise, seleção e decisão das candidaturas**

6.1 – As candidaturas são submetidas através de formulário eletrónico, disponível no Balcão 2020, em <https://balcao.portugal2020.pt>.

6.2 – As candidaturas são avaliadas com base nos critérios de elegibilidade e condições de acesso previstos no presente Regulamento.

6.3 – As candidaturas que cumpram os critérios de elegibilidade e condições de acesso referidos no número anterior são selecionadas considerando o momento de entrada da candidatura, até ao limite orçamental estabelecido no aviso para apresentação de candidaturas.

6.4 – As decisões sobre as candidaturas são adotadas no prazo de 20 dias após a data de apresentação, descontando-se deste prazo o tempo de resposta aos esclarecimentos solicitados.

6.5 – A aceitação da decisão da concessão do apoio é feita mediante a confirmação do termo de aceitação, eletronicamente, através do acesso do Balcão 2020.

6.6 – A decisão de aprovação caduca caso o termo de aceitação não seja confirmado pelo beneficiário no prazo máximo de 15 dias, a contar da data da notificação da decisão.

## **7. Montante e forma de apoio**

7.1 – Os apoios são atribuídos sob a forma de subvenção não reembolsável.

7.2 – O montante do apoio a atribuir corresponde a 20 % da diminuição da faturação da empresa, calculada nos termos da alínea g) do n.º 5.1, com o limite máximo de 5.000,00 euros para microempresas, 20.000,00 euros para pequenas empresas e 50.000,00 euros para médias empresas.

7.3 – No caso das micro e pequenas empresas que declarem, nos termos da alínea g) do n.º 5.1, uma diminuição da faturação superior a 50%, o montante do apoio a atribuir corresponde a 40% da diminuição da faturação da empresa, com o limite máximo de 12.000,00 euros para microempresas e de 48.000,00 euros para pequenas empresas.

7.4 – No caso das micro e pequenas empresas com sede na ilha de São Miguel que declarem, nos termos da alínea g) do n.º 5.1, uma diminuição da faturação superior a 50%, o montante do apoio a atribuir é majorado, correspondendo a 45% da diminuição da

faturação da empresa, com o limite máximo de 12.000,00 euros para microempresas e de 48.000,00 euros para pequenas empresas.

7.5 – No caso de empresários em nome individual, não pensionistas, com código de atividade económica principal 93293 (Organização de atividades de animação turística), que declarem, nos termos da alínea g) do n.º 5.1, uma diminuição da faturação de, pelo menos, 40%, o apoio a atribuir corresponde a seis vezes o montante do salário mínimo regional em vigor.

## **8. Pagamento do apoio**

É processado um único pagamento no montante equivalente à totalidade do incentivo aprovado.

## **9. Período de candidaturas**

As candidaturas são submetidas até 30 de setembro de 2021.

## **10. Obrigações dos beneficiários**

Até 31 de dezembro de 2021, fica proibida ao beneficiário a possibilidade de:

- a) Distribuir lucros e dividendos, sob qualquer forma, nomeadamente a título de levantamento por conta;
- b) Fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, de despedimento por extinção do posto de trabalho, ou de despedimento por inadaptação, previstos nos artigos 359.º, 367.º e 373.º do Código do Trabalho, respetivamente, nem iniciar os respetivos procedimentos;
- c) Cessar a atividade.

## **11. Acompanhamento e controlo**

No âmbito das atividades a desenvolver, podem ser efetuadas auditorias, por amostragem aos beneficiários, bem como outras ações que visem confirmar o cumprimento da legislação aplicável e a realização dos objetivos prosseguidos com os apoios junto dos beneficiários.

## **12. Entidade gestora**

A entidade gestora do Programa APOIAR.PT Açores 2.ºT 2021 é a Região Autónoma dos Açores, através da Direção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade, com morada, para efeitos de correspondência inerentes ao presente Programa, na Rua de São João, n.º 55, 9500-107 Ponta delgada, telefone 296309100, email: [draic@azores.gov.pt](mailto:draic@azores.gov.pt).

## **13. Incumprimento**

13.1 – O incumprimento de qualquer das obrigações constantes no contrato de atribuição do apoio, nomeadamente, a prestação de informações falsas, da regularização da situação perante Administração Fiscal ou da Segurança Social, bem como a não prestação atempada de informações solicitadas, determina a revogação do apoio e a reposição dos montantes entretanto recebidos.

13.2 – A recuperação referida no número anterior, na falta de pagamento voluntário no prazo fixado, pode ser realizada coercivamente com recurso ao processo de execução fiscal, nos termos e condições previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

## **14. Enquadramento europeu de Auxílios de Estado**

O presente regulamento respeita o regime de auxílios de Estado, ao abrigo da Comunicação intitulada «Quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19 - secção 3.1 Montantes limitados de

auxílio» - Comunicação da Comissão de 19 de março de 2020 [C(2020) 1863] e das suas alterações [C(2020) 2215, de 3 de abril de 2020, C(2020) 3156, de 8 de maio de 2020, C(2020) 4509, de 29 de junho de 2020, C(2020) 7127, de 13 de outubro de 2020 e C(2021) 564 de 28 de janeiro de 2021.

### **15. Cumulação de auxílios**

Os apoios atribuídos ao abrigo Programa APOIAR.PT Açores 2.ºT 2021 podem ser acumuláveis com outros incentivos e apoios públicos, devendo o incentivo total acumulado respeitar os limites comunitários aplicáveis em matéria de regras de auxílios de Estado.

### **16. Montante global do Programa**

8.000.000,00€ (oito milhões de euros), sendo o montante a atribuir em função da ordem de entrada das candidaturas ao Programa APOIAR.PT Açores 2.ºT 2021.

## **ANEXO II**

[a que se refere o n.º 1]

### **Lista de Códigos de Atividade Elegíveis**

1071: Panificação e pastelaria.

10822: Fabricação de produtos de confeitaria.

11013: Produção de licores e de outras bebidas destiladas.

13302: Estampagem.

13991: Fabricação de bordados.

13992: Fabricação de rendas.

16292: Fabricação de obras de cestaria e de espartaria.

181: Impressão e atividades dos serviços relacionados com a impressão.

2051: Fabricação de explosivos e artigos de pirotecnia.

23411: Olaria de barro.

45: Comércio, manutenção e reparação, de veículos automóveis e motociclos.

46: Comércio por grosso (inclui agentes), exceto de veículos automóveis e motociclos, com exceção de:

46120: Agentes do comércio por grosso de combustíveis, minérios, metais e de produtos químicos para a indústria;

46711: Comércio por grosso de produtos petrolíferos;

46712: Comércio por grosso de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, não derivados do petróleo.

47: Comércio a retalho, exceto de veículos automóveis e motociclos, com exceção de:

47300: Comércio a retalho de combustível para veículos a motor, em estabelecimentos especializados;

47783: Comércio a retalho de combustíveis para uso doméstico, em estabelecimentos especializados.

493: Outros transportes terrestres de passageiros.

50102: Transportes costeiros e locais de passageiros.

55: Alojamento.

56: Restauração e similares.

581: Edição de livros, de jornais e de outras publicações.

59: Atividades cinematográficas, de vídeo, de produção de programas de televisão, de gravação de som e de edição de música.

60: Atividades de rádio e de televisão.

69: Atividades jurídicas e de contabilidade.

73: Publicidade, estudos de mercado e sondagens de opinião.

741: Atividades de design.

742: Atividades fotográficas.

77: Atividades de aluguer.

79: Agências de viagem, operadores turísticos, outros serviços de reservas e atividades relacionadas.

81291: Atividades de desinfecção, desratização e similares.

823: Organização de feiras, congressos e outros eventos similares.

855: Outras atividades educativas.

856: Atividades de serviços de apoio à educação.

86230: Atividades de medicina dentária e odontologia.

86905: Atividades termais.

90: Atividades de teatro, de música, de dança e outras atividades artísticas e literárias.

91: Atividades das bibliotecas, arquivos, museus e outras atividades culturais.

93: Atividades desportivas, de diversão e recreativas.

95: Reparação de computadores e de bens de uso pessoal e doméstico.

96: Outras atividades de serviços pessoais.

**Presidência do Governo, Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública**

**Despacho Normativo n.º 22/2021 de 29 de junho de 2021**

---

Nos termos do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 79/98, de 24 de novembro, é publicada em anexo a Conta Provisória da Região Autónoma dos Açores, respeitante ao 1.º Trimestre de 2021.

25 de junho de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Joaquim José Santos de Bastos e Silva*.

**Anexo**  
**Mapa I**  
**Síntese da Conta Provisória**  
**Primeiro Trimestre de 2021**

*(euros)*

Designação	Valor
<b>1. Receitas</b>	<b>515 336 543,83</b>
. Correntes	234 333 857,32
. Capital	44 235 634,50
. Outras Receitas	53 294 764,03
<b>Sub-Total</b>	<b>331 864 255,85</b>
. Operações extra-orçamentais	64 059 437,75
. Saldos de anos findos	119 412 850,23
. De Conta da Região	107 361 205,66
. De Operações extra-orçamentais	12 051 644,57
<b>2. Despesas</b>	<b>361 484 144,61</b>
. Correntes	111 264 448,29
. Capital	83 762 515,48
. Plano	103 400 542,76
<b>Sub-Total</b>	<b>298 427 506,53</b>
. Operações extra-orçamentais	63 056 638,08
<b>3. Saldo</b>	<b>153 852 399,22</b>
. De Conta da Região	140 797 954,98
. De Operações extra-orçamentais	13 054 444,24

Nota: Inclui todo o perímetro de consolidação, sem ativos e passivos financeiros.

Os valores são provisórios.

**Quadro I**  
**Receita Global SI**  
**Recebimentos de 1 de janeiro a 31 de março de 2021**

(euros)

Capítulo	Designação	Dotação (1)	Execução (2)
01	Impostos diretos	204 820 000	50 337 687,91
02	Impostos indiretos	440 234 000	108 375 789,58
03	Contribuições para a Segurança Social	0	
04	Taxas, multas e outras penalidades	8 998 459	832 092,96
05	Rendimentos de propriedade	9 000 000	6 000,00
06	Transferências	218 046 061	52 589 924,59
07	Venda de bens e serviços correntes	2 200 000	494 133,90
08	Outras receitas correntes	750 000	51 973,81
	<b>Total das Receitas Correntes</b>	<b>884 048 520</b>	<b>212 687 602,75</b>
09	Venda de bens de investimento	1 000 000	41 505,36
10	Transferências	290 582 339	43 123 525,37
11	Ativos financeiros	1 050 000	281 483,50
12	Passivos financeiros	668 550 000	0,00
13	Outras receitas de capital	100 000	0,00
	<b>Total das Receitas de Capital</b>	<b>961 282 339</b>	<b>43 446 514,23</b>
	<b>Sub-Total</b>	<b>1 845 330 859</b>	<b>256 134 116,98</b>
15	Reposições não abatidas nos pagamentos	2 450 000	53 244 619,51
16	Saldo da gerência anterior	32 000 000	0,00
17	Operações extra-orçamentais	207 198 660	61 559 438,89
	<b>Total</b>	<b>2 086 979 519</b>	<b>370 938 175,38</b>

SI - Serviços Integrados

**Quadro II**  
**Despesa Global SI**  
**Pagamentos Autorizados de 1 de janeiro a 31 de março de 2021**

*(euros)*

Capítulos	Designação Orgânica	Dotação	Execução
<b><u>01 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES</u></b>			
01	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores	12 196 700	3 049 173,00
<b><u>02 - PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL</u></b>			
01	Gabinete do Presidente e Secretaria-Geral	4 036 700	735 387,18
02	Secretário Regional Adjunto para os Assuntos Parlamentares	664 900	41 852,90
03	Subsecretário Regional da Presidência para as Relações Externas	774 400	179 606,47
04	Direção Regional das Comunidades	1 053 683	226 589,88
05	Direção Regional da Juventude	956 700	199 727,75
06	Direção Regional dos Assuntos Europeus	295 500	67 411,34
50	Despesas do Plano	3 920 833	158 016,29
12	Operações extra-orçamentais	1 206 810	173 017,05
<b><u>03 - VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE EMPRESARIAL</u></b>			
01	Gabinete do Vice-Presidente	390 784 984	50 205 598,86
02	Direção Regional do Orçamento e Tesouro	3 609 900	754 993,60
03	Direção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade	4 263 400	904 096,85
04	Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional	4 429 000	957 878,29
05	Direção Regional de Organização e Administração Pública	1 599 290	368 124,08
06	Direção Regional do Planeamento e Fundos Estruturais	1 212 400	284 295,78
07	Serviço Regional de Estatística dos Açores	1 525 800	346 593,68
50	Despesas do Plano	140 820 410	31 158 473,95
12	Operações extra-orçamentais	190 361 670	58 383 099,07
<b><u>04 - SECRETARIA REGIONAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL</u></b>			
01	Gabinete do Secretário	1 509 585	319 845,21
02	Direção Regional da Habitação	3 618 156	783 302,92
03	Direção Regional da Solidariedade Social	2 473 716	555 103,77
50	Despesas do Plano	53 821 732	6 431 482,93
12	Operações extra-orçamentais	1 079 640	136 188,87
<b><u>05 - SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA</u></b>			
01	Gabinete do Secretário	2 604 533	645 990,24
02	Direção Regional da Educação	237 576 830	56 667 779,36
03	Direção Regional da Cultura	9 959 934	2 183 326,89
04	Direção Regional do Desporto	4 388 875	964 413,45
50	Despesas do Plano	65 891 045	8 090 770,70
12	Operações extra-orçamentais	2 817 580	428 480,76
<b><u>06 - SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA</u></b>			
01	Gabinete do Secretário	1 720 822	401 303,87
02	Direção Regional dos Assuntos do Mar	702 455	140 076,98
03	Direção Regional das Pescas	993 400	228 943,76
04	Direção Regional da Ciência e Tecnologia	1 049 673	237 750,34
50	Despesas do Plano	42 296 398	5 890 289,96
12	Operações extra-orçamentais	733 560	130 730,93

**Quadro II**  
**Despesa Global SI**  
**Pagamentos Autorizados de 1 de janeiro a 31 de março de 2021**

*(euros)*

Capítulos	Designação Orgânica	Dotação	Execução
<b>07 - SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS</b>			
01	Gabinete do Secretário	12 006 750	2 557 838,66
02	Direção Regional dos Transportes	2 406 000	507 058,94
03	Direção Regional das Obras Públicas e Comunicações	7 500 000	1 641 624,18
50	Despesas do Plano	253 242 569	35 976 778,88
12	Operações extra-orçamentais	3 253 960	338 144,48
<b>08 - SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE</b>			
01	Gabinete do Secretário	5 266 798	625 567,95
02	Direção Regional da Saúde	2 760 473	510 661,71
03	Serviço Regional de Saúde	357 375 000	89 831 961,00
04	Direção Regional de Prevenção e Combate às Dependências	306 200	61 904,74
50	Despesas do Plano	68 340 339	6 478 867,76
12	Operações extra-orçamentais	693 120	112 763,29
<b>09 - SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO</b>			
01	Gabinete do Secretário	1 500 061	274 807,96
02	Direção Regional da Energia	3 096 043	260 958,64
03	Direção Regional do Ambiente	6 781 483	1 588 367,11
04	Direção Regional do Turismo	3 370 400	750 150,99
50	Despesas do Plano	60 463 351	3 255 787,70
12	Operações extra-orçamentais	1 969 000	300 857,34
<b>10 - SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS</b>			
01	Gabinete do Secretário	18 391 877	5 816 862,24
02	Direção Regional dos Recursos Florestais	9 542 750	2 019 455,52
03	Direção Regional da Agricultura	4 008 450	854 588,74
04	Direção Regional do Desenvolvimento Rural	2 694 000	587 687,70
50	Despesas do Plano	59 976 561	5 960 074,59
12	Operações extra-orçamentais	5 083 320	559 312,46
<b>Total Geral</b>		<b>2 086 979 519</b>	<b>393 301 799,54</b>

SI - Serviços Integrados

**Quadro III**  
**Despesa Corrente SI**  
**Pagamentos Autorizados de 1 de janeiro a 31 de março de 2021**

*(euros)*

Departamentos	Dotação (1)	Execução (2)
Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores	12 092 800	3 023 199,00
Presidência do Governo Regional	7 743 452	1 444 471,47
Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial	92 863 309	15 820 953,58
Secretaria Regional da Solidariedade Social	7 579 653	1 657 819,02
Secretaria Regional da Educação e Cultura	254 390 257	60 430 138,12
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia	4 457 283	1 000 943,62
Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas	21 906 252	4 703 683,67
Secretaria Regional da Saúde	365 689 871	91 028 657,46
Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo	14 721 410	2 873 832,20
Secretaria Regional da Agricultura e Florestas	34 632 483	9 278 072,64
<b>Total</b>	<b>816 076 770</b>	<b>191 261 770,78</b>

SI - Serviços Integrados

**Quadro IV**  
**Despesa de Capital SI**  
**Pagamentos Autorizados de 1 de janeiro a 31 de março de 2021**

(euros)

Departamentos	Dotação (1)	Execução (2)
Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores	103 900	25 974,00
Presidência do Governo Regional	38 431	6 104,05
Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial	314 561 465	38 000 627,56
Secretaria Regional da Solidariedade Social	21 804	432,88
Secretaria Regional da Educação e Cultura	139 915	31 371,82
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia	9 067	7 131,33
Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas	6 498	2 838,11
Secretaria Regional da Saúde	18 600	1 437,94
Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo	26 577	452,50
Secretaria Regional da Agricultura e Florestas	4 594	521,56
<b>Total</b>	<b>314 930 851</b>	<b>38 076 891,75</b>

SI - Serviços Integrados

**Quadro V**  
**Despesa do Plano SI**  
**Pagamentos Autorizados de 1 de janeiro a 31 de março de 2021**

*(euros)*

Departamentos	Dotação (1)	Execução (2)
Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores		
Presidência do Governo Regional	3 920 833	158 016,29
Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial	140 820 410	31 158 473,95
Secretaria Regional da Solidariedade Social	53 821 732	6 431 482,93
Secretaria Regional da Educação e Cultura	65 891 045	8 090 770,70
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia	42 296 398	5 890 289,96
Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas	253 242 569	35 976 778,88
Secretaria Regional da Saúde	68 340 339	6 478 867,76
Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo	60 463 351	3 255 787,70
Secretaria Regional da Agricultura e Florestas	59 976 561	5 960 074,59
<b>Total</b>	<b>748 773 238</b>	<b>103 400 542,76</b>

SI - Serviços Integrados

**Quadro VI**  
**Despesa Global Segundo a Classificação Funcional SI**  
**Pagamentos Autorizados de 1 de janeiro a 31 de março de 2021**

*(euros)*

<b>Códigos</b>	<b>Designação</b>	<b>Por Subfunções</b>	<b>Por Funções</b>
<b>01</b>	<b>Serviços Gerais das Administrações Públicas</b>		<b>47 591 540,89</b>
011	Órgãos Executivos e Legislativos, Assuntos Financeiros, Fiscais e Externos	4 618 042,65	
017	Operações Relacionadas com a Dívida Pública	42 973 498,24	
<b>03</b>	<b>Segurança e Ordem Pública</b>		<b>1 596 865,12</b>
032	Serviços de Proteção Civil	1 596 865,12	
<b>04</b>	<b>Assuntos Económicos</b>		<b>167 730 510,24</b>
042	Agricultura, Silvicultura, Caça e Pesca	21 744 024,78	
043	Combustíveis e Energia	768 664,06	
045	Transportes	41 021 445,14	
047	Outras Atividades	2 723 668,03	
048	Investigação e Desenvolvimento em Assuntos Económicos	1 083 052,31	
049	Assuntos Económicos N.E	100 389 655,92	
<b>05</b>	<b>Proteção do Ambiente</b>		<b>2 938 597,65</b>
056	Proteção do Ambiente N.E	2 938 597,65	
<b>06</b>	<b>Habituação e Infraestruturas Coletivas</b>		<b>2 652 363,86</b>
066	Habituação e Infraestruturas Coletivas N.E	2 652 363,86	
<b>07</b>	<b>Saúde</b>		<b>96 024 861,33</b>
076	Saúde N.E	96 024 861,33	
<b>08</b>	<b>Desporto, Recreação, Cultura e Religião</b>		<b>6 056 353,83</b>
081	Serviços Desportivos e Recreativos	2 862 521,97	
082	Serviços Culturais	2 981 092,65	
086	Desporto, Recreação, Cultura e Religião N.E	212 739,21	
<b>09</b>	<b>Educação</b>		<b>63 137 146,78</b>
098	Educação N.E	63 137 146,78	
<b>10</b>	<b>Proteção Social</b>		<b>5 573 559,84</b>
109	Proteção Social N.E	5 573 559,84	
<b>Total</b>			<b>393 301 799,54</b>

SI - Serviços Integrados

**Quadro VII**  
**Despesas da Região especificadas segundo a Classificação Económica SI**  
**Pagamentos Autorizados de 1 de janeiro a 31 de março de 2021**

*(euros)*

Códigos	Designação	Dotação		Execução	
		Por Subagrupamento	Por Agrupamento	Por Subagrupamento	Por Agrupamento
	<b>Despesas Correntes</b>		<b>1 009 579 180</b>		<b>214 166 718,09</b>
01.00	Despesas com pessoal		129 991 269		28 119 562,07
02.00	Aquisição de bens e serviços correntes		153 389 982		17 168 652,72
03.00	Juros e Outros Encargos		40 515 405		4 984 581,35
04.00	Transferências correntes		668 640 377		160 650 218,30
04.03 a 04.06	Administrações Públicas	497 724 730		122 641 752,68	
04.01 - 04.02	E				
	Outros Sectores	170 915 647		38 008 465,62	
04.07 - 04.09					
05.00	Subsídios		2 957 874		146 319,49
06.00	Outras despesas correntes		14 084 273		3 097 384,16
	<b>Despesas de Capital</b>		<b>870 201 679</b>		<b>118 572 487,20</b>
07.00	Aquisição de bens de capital		98 824 277		4 807 295,94
08.00	Transferências de capital		397 754 693		75 749 684,83
08.03 a 08.06	Administrações Públicas	256 872 308		50 149 688,67	
08.01 - 08.02	E				
	Outros Sectores	140 882 385		25 599 996,16	
08.07 a 08.09					
09.00	Ativos financeiros		59 111 105		
10.00	Passivos financeiros		314 407 704		37 989 532,43
11.00	Outras despesas de capital		103 900		25 974,00
	<b>Operações extra-orçamentais</b>		<b>207 198 660</b>		<b>60 562 594,25</b>
	<b>Total</b>		<b>2 086 979 519</b>		<b>393 301 799,54</b>

SI - Serviços Integrados

**Quadro VIII**  
**Receita Global SFA e EPR**  
**Recebimentos de 1 de janeiro a 31 de março de 2021**

(euros)

Capítulo	Designação	SFA	EPR	Total
01	Impostos diretos			
02	Impostos indiretos			0,00
03	Contribuições para a Segurança Social			
04	Taxas, multas e outras penalidades	3 175 096,91	55 071,67	3 230 168,58
05	Rendimentos de propriedade		119,01	119,01
06	Transferências	101 207 922,23	63 233 211,97	164 441 134,20
07	Venda de bens e serviços correntes	1 124 088,38	1 895 735,63	3 019 824,01
08	Outras receitas correntes	51 717,36	412 684,52	464 401,88
	<b>Total das Receitas Correntes</b>	<b>105 558 824,88</b>	<b>65 596 822,80</b>	<b>171 155 647,68</b>
09	Venda de bens de investimento			
10	Transferências	29 873 801,19	2 064 467,58	31 938 268,77
11	Ativos financeiros	1 166,90		1 166,90
12	Passivos financeiros		1 807 659,81	1 807 659,81
13	Outras receitas de capital	1 750,77	20 937,75	22 688,52
	<b>Total das Receitas de Capital</b>	<b>29 876 718,86</b>	<b>3 893 065,14</b>	<b>33 769 784,00</b>
	<b>Sub-Total</b>	<b>135 435 543,74</b>	<b>69 489 887,94</b>	<b>204 925 431,68</b>
15	Reposições não abatidas nos pagamentos	41 455,55	8 688,97	50 144,52
16	Saldo da gerência anterior	6 495 018,14	18 115 180,76	24 610 198,90
17	Operações extra-orçamentais	65 134,07	2 434 864,79	2 499 998,86
	<b>Total</b>	<b>142 037 151,50</b>	<b>90 048 622,46</b>	<b>232 085 773,96</b>

SFA - Serviços e Fundos Autónomos

EPR - Entidades Públicas Reclassificadas

**Quadro IX**  
**Despesas SFA e EPR especificadas segundo a Classificação Económica**  
**Pagamentos Autorizados de 1 de janeiro a 31 de março de 2021**

*(euros)*

Códigos	Designação	SFA	EPR	Total
	<b>Despesas Correntes</b>	<b>113 866 232,78</b>	<b>67 031 796,82</b>	<b>180 898 029,60</b>
01.00	Despesas com pessoal	68 334 052,44	32 294 092,34	100 628 144,78
02.00	Aquisição de bens e serviços correntes	12 161 744,18	34 129 217,48	46 290 961,66
03.00	Juros e Outros Encargos	133 126,24	342 423,86	475 550,10
04.00	Transferências correntes	18 916 597,56	11 075,00	18 927 672,56
05.00	Subsídios	14 251 006,54	110 895,22	14 361 901,76
06.00	Outras despesas correntes	69 705,82	144 092,92	213 798,74
	<b>Despesas de Capital</b>	<b>2 002 631,03</b>	<b>1 954 054,47</b>	<b>3 956 685,50</b>
07.00	Aquisição de bens de capital	247 543,14	1 170 664,82	1 418 207,96
08.00	Transferências de capital	1 745 087,89	16 264,86	1 761 352,75
09.00	Ativos financeiros	10 000,00	31 224,55	41 224,55
10.00	Passivos financeiros	0,00	735 900,24	735 900,24
11.00	Outras despesas de capital			0,00
	<b>Operações extra-orçamentais</b>	<b>65 134,07</b>	<b>2 428 909,76</b>	<b>2 494 043,83</b>
	<b>Total</b>	<b>115 933 997,88</b>	<b>71 414 761,05</b>	<b>187 348 758,93</b>

SFA - Serviços e Fundos Autónomos

EPR - Entidades Públicas Reclassificadas

**Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, Secretaria Regional do Mar e das Pescas, Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia, Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego**

**Despacho Normativo n.º 23/2021 de 29 de junho de 2021**

A Resolução do Conselho do Governo n.º 44/2019, de 29 de março, define os preços máximos dos produtos petrolíferos e energéticos na Região Autónoma dos Açores, de modo a assegurar uma incidência fiscal média inferior à incidência fiscal média em vigor no continente português.

A Resolução n.º 46/96, de 21 de março, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.º 41/2001, de 12 de abril, e n.º 4/2002, de 10 de janeiro, define as regras de criação de um sistema de controlo do abastecimento de gasóleo à agricultura e à pesca artesanal.

Por seu turno, a Resolução n.º 20/2016, de 22 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 1/2016, de 1 de fevereiro, aprovou os mecanismos de comercialização do gasóleo colorido e marcado na Região Autónoma dos Açores, o qual só pode ser adquirido pelos beneficiários do sistema de abastecimento de gasóleo à agricultura e às pescas, cuja comercialização se iniciou a 1 de junho de 2016, conforme o Despacho Normativo n.º 16/2016, de 27 de abril.

As recentes variações no mercado internacional das cotações de referência dos produtos petrolíferos e energéticos e a importância do sector agrícola e do sector das pescas no contexto da economia regional, justificam que se proceda a um ajustamento no preço máximo de venda ao público do gasóleo colorido e marcado a adquirir pelos beneficiários do sistema de abastecimento de gasóleo à agricultura e às pescas.

Assim:

Nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, do n.º 1 da Resolução do Conselho do Governo n.º 44/2019, de 29 de março, do artigo 1.º da Portaria n.º 25/2018, de 23 de março, e do n.º 2 do artigo 2.º do anexo à Resolução n.º 15/2010, de 27 de janeiro, entende o Governo Regional, atentas as competências fixadas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, e pelos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública, da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, do Mar e das Pescas, dos Transportes, Turismo e Energia, e da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, determinar o seguinte:

1. O preço máximo de venda ao público do gasóleo colorido e marcado consumido na agricultura é fixado em € 0,808 por litro.
2. O preço máximo de venda ao público do gasóleo colorido e marcado consumido na pesca artesanal é fixado em € 0,618 por litro.
3. O preço máximo de venda ao público do gasóleo colorido e marcado consumido pela frota de pesca costeira de convés fechado e do largo é fixado em € 0,618 por litro.
4. Os preços indicados nos n.ºs 1 e 2 incluem Impostos sobre o Valor Acrescentado (IVA), à taxa legal em vigor, enquanto o preço indicado no n.º 3 está isento de IVA, nos termos da alínea e) do artigo 14.º do Código do IVA (CIVA), e entram em vigor na Região Autónoma dos Açores a partir das zero horas do dia 1 de julho de 2021.
5. É revogado o Despacho Normativo n.º 18/2021, de 28 de maio.

23 de junho de 2021. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Joaquim José Santos de Bastos e Silva*. - O Secretário Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *António Lima Cardoso Ventura*. - O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Manuel Humberto Lopes São João*. - O Secretário Regional dos Transportes, Turismo e Energia, *Mário Jorge Mota Borges*. - O Secretário Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, *Duarte Nuno D'Ávila Martins de Freitas*.

**Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia, Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego**

**Despacho Normativo n.º 24/2021 de 29 de junho de 2021**

A Resolução do Conselho do Governo n.º 44/2019, de 29 de março, estabelece que os preços máximos dos produtos petrolíferos e energéticos, na Região Autónoma dos Açores, são alterados no dia 1 de cada mês e nos montantes equivalentes à variação do valor do Preço Europa (PE) mensal.

As recentes variações no mercado internacional das cotações de referência dos produtos petrolíferos e energéticos, justificam que se proceda a um ajustamento no Preço Máximo de Venda ao Público (PMVP) da gasolina I.O. 95, do gasóleo rodoviário, do fuel e do gás.

Assim:

Nos termos conjugados dos artigos 3.º e 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, dos n.ºs 1 e 3 da Resolução do Conselho do Governo n.º 44/2019, de 29 de março, do artigo 1.º da Portaria n.º 25/2018, de 23 de março, do artigo 2.º do anexo à Resolução n.º 15/2010, de 27 de janeiro, o Governo Regional, de acordo com as competências definidas no Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020, de 10 de dezembro, que aprova a Orgânica do XIII Governo Regional dos Açores, e pelos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública, dos Transportes, Turismo e Energia, e da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, determina o seguinte:

1 – Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos:

- a) Gasolina sem chumbo I.O. 95 octanas, classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 2710 12 45 – € 1,487 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;
- b) Gasóleo, classificado pelo código NC 2710 19 41 a 2710 19 49 - € 1,290 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de abastecimento;
- c) Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1% classificado pelos códigos NC 2710 19 51 a 2710 19 62, quando destinado a outros consumos - € 0,518 por quilograma, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha.

2 – Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público dos gases de petróleo liquefeitos:

- a) Butano em garrafas de 26 litros ou mais - € 1,408 por quilograma, ao público, no estabelecimento do revendedor;
- b) Butano em garrafas de 26 litros ou mais - € 1,498 por quilograma, ao público, no local de consumo;
- c) Butano em garrafas de 24 litros, construídas em materiais leves (até 8 kg de vasilhame) - € 1,528 por quilograma, ao público, no estabelecimento do revendedor;
- d) Butano em garrafas de 24 litros, construídas em materiais leves (até 8 kg de vasilhame) - € 1,618 por quilograma, ao público, no local de consumo;
- e) Butano canalizado - € 1,408 por quilograma, no local de consumo;
- f) Butano a granel - € 1,348 por quilograma, ao público, nas instalações dos industriais.

3 – Os preços referidos nos números anteriores já incluem o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e entram em vigor na Região Autónoma dos Açores a partir das zero horas do dia 1 de julho de 2021.

4 – O presente despacho normativo revoga o Despacho Normativo n.º 20/2021, de 28 de maio.

23 de junho de 2021. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Joaquim José Santos de Bastos e Silva*. - O Secretário Regional dos Transportes, Turismo e Energia, *Mário Jorge Mota Borges*. - O Secretário Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, *Duarte Nuno D'Ávila Martins de Freitas*.